Parecer Jurídico n.º 027/2017

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitação

Objeto: Contratação de serviços para desenvolvimento de web site e Portal da Transparência.
Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 06/2017
Assunto: Análise jurídico-formal.

I) DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento da presente dispensa de licitação nº. 06/2017, tendo por objeto a Contratação de serviços para desenvolvimento de web site e Portal da Transparência.

Juntaram-se 03 (três) orçamentos, parecer contábil dando como possível a aquisição por existir dotação orçamentária, certidões negativas da empresa a ser contratada, sendo que a certidão acostada à fl. 08 encontra-se com o prazo de validade somente até hoje (25/05/2017).

É o relatório do necessário.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

O parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações.

A solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 38, Parágrafo único da Lei nº. 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitar quando houver necessidade de contratar bens e serviços para a administração pública. Assim, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (assegurar oportunidade igual a todos os interessados), possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por outro lado, o artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93, estabelece possibilidades dispensa de processo licitatório em razão de valor atribuído a serviços e compras, a qual verifica-se aplicável ao caso em analise, pois o menor preço em orçamento corresponde a R$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais).

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
> **(...)**
> **II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."**

A falta de regularidade da proponente em razão da certidão de fl. 08 ter validade somente até a presente data, obsta a sua contratação. Todavia, deve o Departamento de Licitação a partir de 26/05/2017 fazer levantamento de referida certidão e, estando regular, juntá-la aos autos e dar prosseguimento final ao procedimento.

Acaso a certidão não possa ser emitida por não estar negativa e sim positiva, a dispensa não deve ocorrer.

Para o fim de proporcionar maior transparência ao procedimento e melhor embasamento do preço, foram realizadas cotações de preços junto a três potenciais fornecedores.

O setor de contabilidade informou a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Com base na documentação acostada, verifica-se a necessidade de Contratação de serviços para desenvolvimento de web site e Portal da Transparência.

No entanto, conforme aduzido acima, é necessária a juntada aos autos da certidão de fl. 08 dos autos, devidamente negativa, pois, caso a certidão esteja positiva, fica impossível a presente contratação

III) CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual, após juntada da certidão negativa válida dentro da homologação da presente dispensa, de fl. 08 dos autos, sou de parecer favorável à autorização

do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Por outro, não sendo possível a juntada de referida certidão negativa, por não estar a empresa fornecedora em dia com suas obrigações tributárias, a dispensa não deve ocorrer.

No mais, conforme é sacramentado, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 25 de maio de 2017.

JAQUELINE POLIZEL CORDEIRO
Assessora Jurídica – OAB/PR 42.050